

**EMENDA nº. , de 2009 – CAS  
(ao Substitutivo da CAS ao PLS 493, de 2009)**

Dê-se ao art. 1º do PLS 493, de 2009, com a redação proposta pelo Substitutivo (**Emenda nº 1 – CAS**) aprovado em 09 de dezembro último, a seguinte redação:

**“Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com materiais inflamáveis e explosivos ou que ofereçam acentuado risco à integridade física do trabalhador.

.....  
**§ 3º** Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios edilícios residenciais ou comerciais.” (**NR**)

Sala das Comissões, de dezembro de 2009.

**Senador MARCELO CRIVELLA**

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Substitutivo inclui no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define as atividades perigosas merecedoras de adicional de 30% ao salário, a categoria dos porteiros, vigias e seguranças de condomínios edilícios.

Ora, o dispositivo consolidado, no entanto, é genérico, voltado, apenas, para os trabalhadores que teem contato permanente com inflamáveis ou explosivos. O Projeto original abria um espaço legal para quaisquer outras atividades que ofereçam perigo à integridade física do trabalhador, sem, entretanto, especificar qual delas. Tal classificação continuaria a ser feita pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Ao incluir a categoria dos porteiros, vigias e outros no caput do referido artigo 193, está o Substitutivo dando-lhe exclusividade para aquela gratificação de risco, ao par de outras relativas ao trabalho com inflamáveis e explosivos, já contempladas, mas de um modo genérico.

Entendemos, assim, inadequada tal excepcionalidade no caput (genérico) do referido artigo da CLT, como de resto a menção de que os condomínios edilícios são os referidos no Código Civil. É certo que a técnica legislativa não recomenda a menção nos preceitos legais da remissão a normas constitucionais, bem assim, a dispositivos constantes de Códigos. A pertinência é presumida.

**A presente Emenda**, no entanto, **mantém os objetivos do Substitutivo** e, de resto, do Projeto original, sem contudo, dar exclusividade para a categoria dos porteiros e vigias, mas assegurando-lhe o adicional, e, ao mesmo tempo, escoima do texto a menção, por desnecessária, a disposições do Código Civil, já que os “condomínios edilícios” são pessoas jurídicas de direito civil corporificadas na legislação de regência.

Sala das Comissões,

**Senador MARCELO CRIVELLA**